



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079961-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente TAMIRES CESAR e Impetrante JULIANA APARECIDA DE CARVALHO MATTOS PESSOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2079961-82.2025.8.26.0000

Comarca: CARAGUATATUBA

Impetrante: JULIANA AP. DE CARVALHO MATTOS PESSOA

Paciente: TAMIRES CESAR

Voto: 32641

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Direito de recorrer em liberdade. Impossibilidade. Paciente presa em flagrante delito durante o gozo de liberdade provisória concedida em outro feito, no qual também responde por tráfico de drogas, e que aguardou todo o processo presa, não podendo agora, após a sentença condenatória, aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Acolhimento do pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar. Paciente que possui três filhos menores de idade, dois deles com até 12 anos incompletos. Hipótese prevista no artigo 318-A, do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Juliana Ap. de Carvalho Mattos Pessoa, advogada, em favor de TAMIRES CESAR, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, que deixou de conceder à paciente o direito de recorrer em liberdade, quando da sua condenação pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugna a impetrante, em síntese, pela concessão do direito da paciente de recorrer em liberdade. De forma subsidiária, pleiteia a substituição do regime fechado pela prisão domiciliar, em razão de a paciente possuir três filhos menores de idade. Por fim, pugna pela intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 36/41).

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba prestou informações (fls. 44/52).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 56/60).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

A paciente foi condenada porque, no dia 24 de agosto de 2024, às 19h24, no interior de um bar, situado na Rua Elvira Perpétua de Santana, n. 253, na cidade de Caraguatatuba, trazia consigo 08 invólucros contendo cocaína (05 gramas – massa líquida) e 04 pedras de *crack* (0,8 gramas – massa líquida), para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 268/271 e 336/350 – autos originais).

Consta dos autos originais que, segundo foi apurado, durante patrulhamento de rotina, uma equipe da Polícia Militar abordou um indivíduo após comportamento suspeito e, com ele, foram encontrados dois invólucros contendo cocaína. Questionado sobre a procedência das drogas, o indivíduo informou que as adquiriu da paciente TAMIRES, em um bar. Os agentes públicos, com apoio de outra equipe policial, visualizaram, no local indicado, uma movimentação suspeita, momento em que alguém

gritou “*molhou*” e o corréu ALEXANDRE SANTINO DE SOUSA, proprietário do estabelecimento comercial, tentou fugir, mas foi alcançado pelos policiais. No interior do bar, foram encontradas 60 pedras de *crack* (34,45 – massa bruta) e 92 *eppendorfs* contendo cocaína (93,48 – massa bruta), além de quantia em dinheiro e um aparelho celular. Ainda no local, a equipe policial abordou a paciente TAMIRES CESAR e, em busca pessoal, foram localizados 08 invólucros contendo cocaína e 04 pedras de *crack* (fls. 01/03 e 268/271 – autos originais).

No momento da prolação da r. sentença condenatória, a i. magistrada *a quo* manteve a sua custódia cautelar, como era mesmo de rigor.

Conforme analisado em sede liminar, o i. magistrado *a quo* negou o direito à paciente, em decisão devidamente fundamentada, considerando que ela permaneceu presa durante todo o processo, sendo descabido que, neste momento processual, após a prolação de sentença condenatória, seja colocada em liberdade. Além disso, verifica-se que foi em presa em flagrante delito durante o gozo de liberdade provisória concedida em outro feito, no qual também responde por tráfico de drogas (processo n. 1503968-71.2023.8.26.0126), revelando ao menos em tese, a probabilidade de reiteração delitiva. Sendo assim, denota-se que a imposição de outras medidas cautelares não a impediria de delinquir novamente, o que, por si só, autoriza a manutenção de sua segregação cautelar.

Por outro lado, a Lei n. 13.769/2018 introduziu o artigo 318-A no Código de Processo Penal, dispondo

sobre a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar na hipótese de *"mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência"* desde que *"(I) - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (II) - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente"*.

No presente caso, a paciente possui dois filhos menores de 12 anos, nascidos em 05.01.2021 e 23.04.2014 (fls. 32/33) e não cometeu crime com violência ou grave ameaça ou contra os seus filhos ou dependentes, fazendo, portanto, *jus* à sobredita substituição da prisão preventiva.

Assim, preenchidos os requisitos legais, revela-se de rigor a concessão da prisão domiciliar em favor da paciente, que deverá permanecer recolhida 24 horas por dia em sua residência, só podendo dela se ausentar mediante autorização judicial, nos termos do que dispõe o artigo 317, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do *habeas corpus* e concedo parcialmente a ordem, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por prisão domiciliar, sob a condição de que ela permaneça em sua residência 24 horas por dia, só podendo dela se ausentar mediante autorização judicial, conforme previsto no artigo 317, do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

LEME GARCIA

Relator